



L I D O

06/12/16

Secretaria Legislativa

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 1387 / 2016

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REDE HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO IDOSO, NA FORMA QUE MENCIONA.****A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:****Art. 1º** - Fica instituído no Distrito Federal, a Rede Hospitalar do Idoso, consistente na instalação de Hospital e Pronto Socorro do Idoso.**Art. 2º** - O Poder Público, para a consecução dos fins previstos na presente lei, poderá celebrar convênios com as instituições públicas e privadas.**Art. 3º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.**Art. 4º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**JUSTIFICAÇÃO**

O idoso demanda por cuidados especiais e é justamente na fase mais avançada de sua idade, é que o cidadão é acometido por inúmeras enfermidades, sem que, todavia, tenha acesso facilitado ou priorizado na rede pública de saúde.

A Rede Hospitalar do Idoso, tem o mérito de não só priorizar o idoso, mas as especialidades mais demandadas por este tipo de público. Nem é preciso dizer, que

Setor Protocolo Legislativo

Pl Nº 1387/16

Folha Nº 01 G.C

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

10006
SECRETARIA LEGISLATIVA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

desafogará outros estabelecimentos de saúde que são procurados por esta gama de paciente.

A segmentação na área da saúde não é apenas uma tendência passageira, mas a afirmação de uma estratégia que tem dado certo, exemplos é que não faltam, o Hospital Perola Byington, especializado na saúde da mulher é prova de que a segmentação de público traz enormes prejuízos à assistência à saúde como um todo.

Outro ganho para a população que tem envelhecido com grande rapidez, é a interiorização do atendimento ao idoso, evitando que se desloque em grandes distâncias no Estado.

Segundo o Art.15º, do Estatuto do Idoso "É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

Por esta razão, peço apoio dos meus pares para aprovação deste projeto.

Sala de Sessões, em

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

Autor.

Selar Protocolo Legislativo
Pr Nº 1387/16
Folha Nº 02 G.C

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br

Assunto: Consulta ao Gabinete referente ao **Projeto de Lei nº 1.387/16**, que “Dispõe sobre a criação da rede hospital e pronto socorro do idoso, na forma que menciona”.

Autoria: Deputado(a) **Raimundo Ribeiro (PPS)**

Ao SPL para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de legislação pertinente a matéria, **Lei nº 233/92**, que “**Dispõe sobre a implantação de ambulatórios e clínicas geriátricas na rede hospitalar do Distrito Federal**”.(Art. 175 do RI).

Em 08/12/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

**LEI Nº 233, DE 15 DE JANEIRO DE 1992**

Dispõe sobre a implantação de ambulatórios e clínicas geriátricas na rede hospitalar do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Governo do Distrito Federal dotará a rede hospitalar da área pública de ambulatório e clínicas geriátricas.

Art. 2º O Poder Executivo destinará recursos orçamentários julgados necessários à implantação, pela Fundação Hospitalar do Distrito Federal, das unidades especificadas no artigo anterior.

Art. 3º O Poder Executivo destacará do orçamento de investimento e custeio de Saúde do Distrito Federal os recursos necessários à implantação dos ambulatórios e clínicas geriátricas da rede hospitalar pública.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 15 de janeiro de 1992
103º da República e 32º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 16/1/1992.